



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 84/25

Luxemburgo, 9 de julho de 2025

Acórdão do Tribunal Geral no processo T-534/24 | [Gotek]<sup>1</sup>

### **Nove meses depois de lhe ter sido atribuída competência em matéria de reenvio prejudicial, o Tribunal Geral da União Europeia profere o seu primeiro acórdão prejudicial**

*A legislação nacional que prevê a exigibilidade do imposto especial de consumo com base numa entrega fictícia de produtos sujeitos a este mesmo imposto constante de faturas falsas é incompatível com o Direito da União*

Em 1 de outubro de 2024, foi transferida para o Tribunal Geral a competência prejudicial em seis matérias específicas <sup>2</sup>. Até à data, foram transmitidos ao Tribunal Geral 55 processos prejudiciais.

Neste primeiro processo prejudicial, que o Tribunal Geral conclui por acórdão, menos de nove meses após a transmissão do pedido prejudicial pelo Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral é interrogado sobre a interpretação de determinadas disposições da Diretiva relativa aos Impostos Especiais de Consumo <sup>3</sup>.

Na sequência de uma inspeção fiscal, a administração croata verificou que um empresário deduziu indevidamente o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) com base em faturas falsas relativas a entregas de produtos petrolíferos que, na realidade, nunca ocorreram.

Em aplicação da legislação nacional, a administração aduaneira exigiu o pagamento do imposto especial de consumo. Considerou que o empresário cometeu um abuso de direito no movimento de produtos sujeitos a imposto especial de consumo.

Em sede de recurso interposto pelo empresário, o tribunal croata pretende saber se a legislação nacional, conforme interpretada pelas autoridades nacionais, que prevê a exigibilidade do imposto especial de consumo com base numa entrega fictícia de produtos sujeitos a este mesmo imposto constante de faturas falsas, é compatível com o Direito da União.

No seu acórdão, o Tribunal Geral responde pela negativa. Salienta, nomeadamente, que o imposto especial de consumo se torna exigível no momento da introdução dos produtos no consumo, o que corresponde a uma lista exaustiva de hipóteses previstas na diretiva. Ora, no caso em apreço, os impostos especiais de consumo foram aplicados devido a um abuso de direito, que envolveu a utilização de faturas falsas, embora os produtos petrolíferos não tenham sido entregues, situação que não se enquadra nas referidas hipóteses. Além disso, o Tribunal Geral considera que mesmo que os Estados-Membros tenham um interesse legítimo em tomar as medidas adequadas para proteger os seus interesses financeiros, não deixa de ser certo que os Estados-Membros não podem exercer o poder regulamentar em violação das disposições da diretiva.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União.

O Tribunal Geral é competente para tratar os pedidos de decisão prejudicial que digam exclusivamente respeito 1) ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), 2) aos impostos especiais de consumo, 3) ao Código Aduaneiro, 4) à classificação pautal das mercadorias na Nomenclatura Combinada, 5) à indemnização e a assistência aos passageiros em caso de recusa de embarque ou de atraso ou de cancelamento de serviços de transporte ou 6) ao sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa. O Tribunal de Justiça é competente para tratar todos os outros pedidos de decisão prejudicial.

As decisões prejudiciais do Tribunal Geral podem, a título excecional, ser reapreciadas pelo Tribunal de Justiça, sob proposta do primeiro-advogado-geral, em caso de risco sério de ofensa à unidade ou à coerência do Direito da União. Não sendo tal proposta apresentada — no prazo de um mês após a decisão do Tribunal Geral — a decisão prejudicial transitará em julgado. Em contrapartida, se o primeiro-advogado-geral propuser a reapreciação, haverá que aguardar pelo desfecho do processo no Tribunal de Justiça para que a decisão do Tribunal Geral transite em julgado ou para que a decisão do Tribunal de Justiça a substitua.

Nem o Tribunal de Justiça nem o Tribunal Geral decidem o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Geral.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!



<sup>1</sup> O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

<sup>2</sup> [Regulamento \(UE, Euratom\) 2024/2019](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia (v. Comunicados de Imprensa [n.º 125/24](#), [n.º 154/24](#) e [n.º 179/24](#)).

<sup>3</sup> [Diretiva 2008/118/CE](#) do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e que revoga a Diretiva 92/12/CEE.